



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.224 - DF (2011/0054641-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **JOSUÉ CARVALHO DAS NEVES**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. REVISÃO DOS ATOS ANISTIADORES FUNDADOS NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. ATO COATOR QUE NÃO ATINGIU A ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO MS 16.425/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 17.6.11). DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011 que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.
2. A análise dos termos do ato coator permite afirmar que o seu principal objetivo foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da portaria. Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadrarem nos termos do parecer conclusivo da Advocacia Geral da União.
3. Tais considerações permitem concluir que o ato coator não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".
4. Outrossim, é manifesta a inadequação, no presente momento, da apreciação de eventual configuração de decadência administrativa da Administração Pública para rever os atos administrativos anistiadores, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99.
5. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.224 - DF (2011/0054641-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **JOSUÉ CARVALHO DAS NEVES**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josué Carvalho das Neves** contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011, que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

Sustenta o impetrante que foi declarado anistiado político por intermédio de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual foi concedida reparação econômica de caráter indenizatório, e que o ato coator configura efetiva ameaça de ilegal anulação do referido ato anistiador.

Defende, em síntese, que: a) o procedimento de revisão/anulação previsto no ato impugnado é ilegal, em face da decadência administrativa do prazo para a Administração Pública rever o ato concessivo de anistia política ao impetrante, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99; b) o TCU não é competente para determinar a revisão das portarias de anistia; c) não há falar em ausência de boa-fé do impetrante apta a justificar revisão da condição de anistiado político; d) a concessão das anistias políticas aos militares fundadas na Portaria 1.104/64-GM3/1964 da FAB estão em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial 134/2011, a fim de obstar a revisão/anulação da portaria de anistia política do impetrante.

O Advogado-Geral da União prestou informações nas quais alegou, em preliminar: a) inadequação da via procedimental eleita, pois a utilização do mandado de segurança preventivo deve ser fundada no risco concreto e iminente de lesão a direito líquido e certo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porque não existe procedimento administrativo de revisão de anistia do impetrante em curso, "fato meramente hipotético"; b) ilegitimidade passiva *ad causam* do Advogado-Geral da União para figurar na ação mandamental, em razão na incompetência para praticar ou impedir o eventual ato de anulação da concessão de anistia política, o que somente poderia ser determinado pelo Ministro da Justiça. No mérito, defende a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de decadência da Administração Pública de rever os seus próprios atos, o que está fundado nas Súmulas 346 e 473/STF.

O Ministro da Justiça também apresentou informações nas quais defende, preliminarmente, a ausência de fundamentos para o desenvolvimento válido da impetração. No mérito, assevera que: a) as anistias políticas concedidas aos militares fundadas na Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104/GM3 de 1964 devem ser revistas, pois o "simples marco temporal, consistente na data de ingresso na FAB, isoladamente considerado, não pode ser elemento suficiente para a caracterização de perseguição por motivação exclusivamente política"; b) inexistente violação à direito líquido e certo no caso examinado, em face do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos e em decorrência da impossibilidade de convalidação do ato que acarreta lesão ao interesse público; c) houve a interrupção do prazo decadencial para a revisão do ato administrativo pela nota AGU/JD/1-2006, eis que considerada medida impugnativa do ato de concessão das anistias.

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.224 - DF (2011/0054641-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. REVISÃO DOS ATOS ANISTIADORES FUNDADOS NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. ATO COATOR QUE NÃO ATINGIU A ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO MS 16.425/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 17.6.11). DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011 que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

2. A análise dos termos do ato coator permite afirmar que o seu principal objetivo foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da portaria. Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadrarem nos termos do parecer conclusivo da Advocacia Geral da União.

3. Tais considerações permitem concluir que o ato coator não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

4. Outrossim, é manifesta a inadequação, no presente momento, da apreciação de eventual configuração de decadência administrativa da Administração Pública para rever os atos administrativos anistiadores, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99.

5. Mandado de segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão mandamental não merece acolhimento.

No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra a Portaria Interministerial 134/2011, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, que instaurou "*procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas relacionadas no Anexo desta portaria, consoante os respectivos requerimentos de anistia fundados em afastamentos motivados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira" (art. 1º).

Também estabeleceu que *"o procedimento de revisão das anistias será efetuado pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos"* (art. 4º).

Entretanto, expressamente consignou que *"para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política"* (art. 5º).

A análise dos termos da Portaria Interministerial 134/2011 permite afirmar que o principal objetivo do ato impugnado foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da Portaria, os quais teriam sido atingidos por ato de exceção de natureza política consubstanciado na Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadrarem nos termos do parecer conclusivo da Advocacia-Geral da União.

Ademais, deve ser ressaltado os termos do art. 17 da Lei 10.559/2002, no qual consta que *"comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou de benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal"*

Tais considerações permitem concluir que o ato impugnado não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

Outrossim, em razão dos mesmos motivos, é manifesta a inadequação, no presente momento, da análise da tese principal da presente ação mandamental no sentido de houve o transcurso do prazo decadencial da Administração Pública para rever os atos administrativos que reconheceram a condição de anistiado político do impetrante, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99.

Especificamente sobre o tema, o entendimento unânime da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.
 2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".
 3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.
 4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".
 5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").
 6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).
 7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09."
- (MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.11)

No mesmo sentido, em recentes decisões monocráticas: MS 17.128/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 8.8.2011; MS 16.631/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.8.2011; MS 16.527/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.8.2011.

Ante o exposto, a segurança deve ser DENEGADA nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0054641-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.224 / DF

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSUÉ CARVALHO DAS NEVES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.